

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 142

abril/junho – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Anotações à Lei nº 9.800/99

(que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais)

Maria da Penha Gomes Fontinele

Começou a vigor em 26 de junho de 1999 disposição legal que permite às partes a “utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. Essa norma se acha contida na Lei nº 9.800, publicada no DOU de 27-5-99.

Trata-se, realmente, de importante inovação que vem a satisfazer imperiosa necessidade de agilizar o trâmite processual. Como abordado por Salomão Almeida Barbosa,

“a utilização do fax, em sede judicial, deve ser expandida, facilitando a atividade das partes, dos advogados e dos juízes, dado que a busca incansável de uma Justiça célere requer um Judiciário moderno, bem aparelhado e suscetível aos avanços tecnológicos” (in ‘Fac-Símile – utilização para a prática de atos processuais – jurisprudência do Supremo Tribunal Federal’, Revista Jurídica, Porto Alegre, nº 213, julho/95).

A propósito, o juiz Geraldo Magela e Silva Meneses fez consignar:

“Úteis à rapidificação do processo, vêm sendo admitidas peças fac-similadas. Fato irrefutável, o expedito meio de comunicação a distância (o fax) contribui para a almejada celeridade processual” (in ‘Interposição de Recurso por Fac-símile’, Repertório IOB

Maria da Penha Gomes Fontinele é pós-graduanda em Direito Processual pela UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina).

Jurisprudência, São Paulo 1ª quinzena de abril/97, nº 7/97, caderno 3, p. 128). Observou, também, aquele magistrado que “somente a lei poderá dispor sobre a admissibilidade do fac-símile para interposição de recursos, regendo casos e circunstâncias. Descabe regulamentação infralegal, muito menos suplementação judicial, para prorrogar prazo de recurso” (ob. cit., p. 127).

Verificava-se, há um certo tempo, a tendência dos tribunais em admitir o uso do *fax* para o envio de peças postulatórias. Havia, porém, discussão acerca da necessidade da apresentação dos originais dentro do prazo legal. Aos poucos, surgiram decisões concedendo um prazo de tolerância, dito *razoável*, além do estipulado em lei, para que o original chegasse a ser protocolado.

No próprio Supremo Tribunal Federal, os pronunciamentos não eram uníssonos, como se depreende dos seguintes informes:

“Agravo Regimental. Interposição pelo sistema fac-símile. A interposição de recurso pelo sistema da transmissão fac-símile tem sido condicionada à apresentação de documento original e à autenticação da mensagem, mediante o reconhecimento da firma do subscritor do documento. A não-observância de tais formalidades, na reprodução do documento, resulta no seu não-conhecimento.” (ac. unân. da 1ª T. do STF – Ag. 0140347/040 – rel. Min. Ilmar Galvão – j. em 26-11-91, DJU I 13-12-91, p. 18.538 – publ. no RJ-IOB 3/6508);

“... a óptica até aqui prevalecente conduz esse moderno meio de transmissão, que é o *fax*, ao desuso por inutilidade. Exigir que alguém que o utilize dê a entrada do original, no protocolo da Corte, no prazo assinado para a prática do ato é revelar que não tem valia alguma.” (2ª T. do STF – trecho do voto do Min. Marco Aurélio, proferido no AgRg-HC 72338-2-RJ, j. em 12-12-95).

Até mesmo no Superior Tribunal de Justiça – Corte incumbida constitucionalmente de uniformizar a aplicação da legislação federal –, as decisões turmárias destoavam, como se nota a partir dos arestos adiante transcritos:

“Admite-se recurso interposto via *fax* dentro do prazo legal, desde que o original seja juntado *a posteriori*.” (STJ, 6ª T., RHC 4.342-3-RS, rel. Min. Vicente Leal, DJU 24-4-95);

“Admite-se recurso interposto, via *fax*, com a juntada do original fora do prazo legal, mas em tempo razoável. A exigência de juntar-se, no prazo do recurso, o original da petição equivale a não se admitir a interposição mediante telefax. Evolução da jurisprudência.” (STJ, ac. da 1ª T., AG-MC 547-RS, rel. Min. Gomes de Barros, publ. em 12-12-96);

“Em assentada recente, a Corte Especial reafirmou a jurisprudência no sentido de que é inadmissível o recurso por sistema *fax*, não suprida a falta pela apresentação de original após a fluência do prazo recursal.” (STJ, ac. 3ª T., AR-AI 144.426-RJ, rel. Min. Costa Leite, publ. em 6-10-97);

“Interposição via *fax*. Intempestividade. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido da possibilidade de interposição de recurso via fac-símile, desde que os originais sejam protocolados dentro do prazo recursal.” (STJ, ac. da 3ª T., Edcl no AgRg no AI 164.676-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1-3-99);

Agora, por força da lei recém-editada, a questão dos prazos encontra-se definitivamente superada. Com efeito, dispõe o seu art. 2º que os originais das peças encaminhada via *fax* devem “ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”. No caso de atos que não estejam sujeitos a prazos, a entrega dos originais deverá ser feita, “necessariamente, até cinco dias da data da recepção do

material”, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal.

Aplicam-se as disposições da Lei nº 9.800/99 a todo e qualquer processo judicial – cível, trabalhista e penal –, tanto na fase postulatória quanto na fase recursal.

Cabe à parte que se utilizar desse meio de transmissão de mensagens diligenciar “pela qualidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário” (artigo 4º). Não sendo legível o texto enviado por *fax*, ou não sendo efetuada a entrega do original dentro do prazo fixado legalmente, o ato praticado será tido como inexistente, não produzindo nenhum efeito. Serão declarados insubsistentes as providências jurisdicionais adotadas a partir de requerimentos dirigidos através de *fax*, caso não sejam ratificados nos moldes da lei comentada.

Naturalmente, o usuário do sistema estará sujeito às sanções cabíveis por litigância de má-fé (art. 18 do Código de Processo Civil), sempre que agir sem lealdade processual, incorrendo em quaisquer das práticas anatematizadas no elenco do art. 17/CPC. Assim, terá que haver perfeita concordância entre o texto enviado por *fax* e o teor da peça original protocolada no órgão judiciário.

Será grandemente satisfatório o uso do *fax*, a facilitar o acesso rápido à Justiça, à medida que as repartições do Poder Judiciário forem dotadas dos aparelhos necessários. Lamenta-se, no entanto, que a própria lei sob análise prescreva não obrigar “a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção”. Surge, então, o

fundado receio de que, em muitos órgãos, a idéia não venha a ser implementada por falta de vontade de alguns juízes (renitentes a inovações), ou por não constituir prioridade para determinados dirigentes de tribunais (que mais se preocupam em ostentar o conforto de prédios e gabinetes).

Fazem eco – e deveriam ser bem assimiladas pelos administradores da Justiça – as palavras do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“o Judiciário, conservador por tendência e carências bem conhecidas, não pode fechar os olhos a instrumento tão eficaz e hoje amplamente utilizado no plano mundial. Recomenda-se, para melhor segurança do sistema, inclusive para fins de aferição da tempestividade, a colocação de aparelho receptor nas dependências do protocolo” (STJ, 4ª T., Edcl no REsp 62.529-RS, DJU 02-9-96).

Teria sido mais proficiente o legislador se houvesse, pelo menos, inserido como norma programática que os tribunais fizessem incluir, na próxima previsão orçamentária, recursos financeiros para materializar a Lei, atendendo ao anseio dos jurisdicionados.

Apesar de inovadora, a aludida lei já surgiu defasada. Em um futuro breve, por certo, a legislação processual terá que sofrer nova mudança para adequar-se aos avanços tecnológicos, acompanhando as conquistas científicas da informática. Assim, a comunicação dos atos processuais passará a ser promovida através de *e-mail*, com extraordinário benefício para a sociedade.